



PRL 2 CSPCCO => PL 17/2020

PRL n.2

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2020

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de armamento para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 17, de 2020, de autoria do nobre Deputado José Medeiros, propõe alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações, para dispor sobre a aquisição de armamentos e munições para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

A proposição estabelece que as compras de armamentos e munições deverão ser feitas, preferencialmente, por meio de compra nacional, através de processo licitatório coordenado por um órgão federal, para aquisição de armamentos dos entes federativos que tiverem indicado suas demandas.





PRL 2 CSPCCO => PL 17/2020

PRL n.2

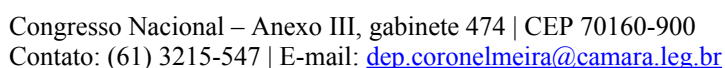
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço dispõe sobre a criação da modalidade de compra nacional para a aquisição de armamentos e munições, para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), criada pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Segundo o autor, a medida está alinhada com o princípio da eficiência, no que diz respeito ao atendimento das demandas da Segurança Pública.

A referida Política estabelece entre suas diretrizes a “*padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública*” (Art. 5º, inciso XI), bem como os objetivos de incentivo de “*medidas para a modernização de equipamentos*” e de “*atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública*”.

Já o conceito de compra nacional está disciplinado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pelo





Decreto nº 8.250, de 2014, que se refere à compra, ou contratação de bens e serviços, em que “o *órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante a prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados*”, ou seja, o órgão gerenciador é o responsável pela licitação e os estados e municípios, os beneficiados pelo programa.

De fato, a medida proposta é significativa como forma de efetivação do Princípio da Eficiência da Administração Pública na compra de armamentos e munições e, conseqüentemente, de aperfeiçoamento e concretização da Segurança Pública no País. Isso porque, através da compra nacional, com a prévia indicação da demanda pelos entes federados, o recebimento, por parte dos órgãos de segurança pública, dos armamentos necessários ocorrerá de forma mais célere e eficaz.

Além disso, verifica-se que a proposição atende ao Princípio da Economicidade, previsto expressamente no *caput* do art. 70 da Constituição Federal, uma vez que, com o registro de preços dos equipamentos utilizados pela Segurança Pública em grandes quantidades, para atender toda a demanda indicada pelos entes federados beneficiados, o valor unitário de cada armamento terá um valor reduzido, diante da chamada “economia de escala” em que, quanto maior for a quantidade licitada, menor será o custo unitário.

Portanto, a redução dos gastos e do tempo despendidos para aquisição dos armamentos destinados à efetivação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social pode contribuir para uma maior atuação na prevenção e coibição de crimes e para o fortalecimento das Forças de Segurança Pública.

Todavia, precisamos reconhecer que cada ente federativo possui sua necessidade específica, e levam em consideração as particularidades e a realidade de cada órgão na compra dos seus armamentos. Por isso, entendemos que não se pode restringir a aquisição desses





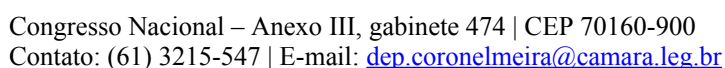
PRL 2 CSPCCO => PL 17/2020

PRL n.2

C0237903499400

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2020

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre a aquisição de armamento para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X-A - Compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão ou entidade federal, na forma de regulamento, conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto





federal, mediante prévia indicação da demanda
pelos entes federados
beneficiados;
.....” (NR)

Art. 40.

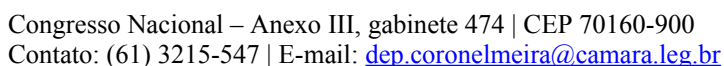
§ 5º A aquisição de armamento, munições e outros equipamentos para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, poderá ser feita por meio de compra nacional, na forma do regulamento previsto no art. 6º, X-A.

§ 6º Os entes federados participantes de compra nacional poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias da União, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição de armamento, munições e outros equipamentos, no âmbito da ata de registro de preços de compra nacional.

§ 7º Os armamentos, munições e equipamentos citados neste artigo poderão ser oriundos de empresas nacionais ou internacionais, conforme melhor interesse da Administração Pública.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.





Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

PRL 2 CSPCCO => PL 17/2020

PRL n.2

